Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº 215/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10142/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Urucurituba.
- **4- Exercício:** 2012.
- 5- Responsável: Sr. Manuel Costa Leal, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba.
- **6- Unidade Técnica**: DICAMI— Informação Conclusiva nº 141/2014 (fls. 346/355)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 213/2013-MP-EMF, da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas (fls. 321/323).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Urucurituba. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Glosa. Recomendação à origem. Determinações. Autorizada inscrição na Dívida Ativa e cobrança executiva. Alcance. Multa por irregularidades. Multa por atraso na remessa do ACP.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucurituba, relativas ao exercício de 2012, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, arts. 1°, II, 2°, 5°, I e 22, III, "b" e art. 25 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III "a" e art. 188, § 1°, III, "b" da Resolução n° 04/02-TCE;
- 9.1.2 Condenar em alcance o Sr. Condenar em **Alcance** o **Sr. Manuel Costa Leal** no valor de **R\$ 32.200,00,** (trinta e dois mil, e duzentos reais), referente ao pagamento da Nota de Despesa Extra-orçamentária (Restos a pagar de 2011 referente à Nota de Empenho original nº 87), dada a ausência de documentação probatória de despesa conforme estabelece o art. 63, § 2º, inciso III da lei nº 4320/1964;
- 9.1.3 **Glosa** no valor de **R\$ 9.765,83**, (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), referente ao total das multas ocasionadas pelos pagamentos intempestivos ao INSS nos meses de Janeiro a Outubro;



Pág. 2

## ACÓRDÃO № 215/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.1.4- **Autorizar** desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE;

### 9.1.5- Recomendar:

- a) A Administração da Câmara que sejam observadas as exigências do art. 4º, da Resolução n. 10/2012-TCE/AM, c/c o parágrafo 1º do art. 15, da Lei Complementar n. 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/2000, no sentido de que não ocorram mais atrasos no envio dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis a este Tribunal;
- b) Que a partir da competência de junho de 2013, é passível de multa a ausência de envio do RGF ao Tribunal de Contas, conforme art. 32, II, alínea "h", da Lei n. 2.423/96, com redação dada pela Lei Complementar n. 120, de 13 de junho de 2013.

#### 9.1.6- **Determinar:**

- a) A atual gestão que alimente o Sistema GEFIS na sua integralidade, observando a descrição dos campos contidos no sistema, de modo a guardar lógica conexão com os demais documentos enviados ao TCE, assim como os sistemas instituídos por esta Corte.
- b) A atual gestão do Poder Legislativo do Município de Uricurituba que atualize os instrumentos de transparências da gestão fiscal (Plano Plurianual, lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do ente, assim como o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo) e os divulgue na internet ou em seu Portal de Transparência, cuja obrigatoriedade teve prazo limite em 27 de maio de 2013 para a municipalidade.
- **9.2- Por maioria,** nos termos do voto destaque do Conselheiro Julio Cabral, acolhido em parte pelo Conselheiro Relator:
- 9.2.1- Aplicar multa de R\$ 1.096,03 ao Sr. Manuel Costa Leal, Presidente e Ordenador de Despesa, pelo atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- 9.2.2- **Aplicar multa de R\$ 1.096,03** ao Sr. Manuel Costa Leal, Presidente e Ordenador de Despesa, pelo não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- 9.2.3- Aplicar multa de R\$ 13.152,36 ao Sr. Manuel Costa Leal, Presidente e Ordenador de Despesa, pelo atraso no envio dos dados informatizados, via ACP (janeiro a dezembro), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

Vencido o Conselheiro-Relator que votou pela inaplicabilidade de multa por atraso na remessa via ACP. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que aplicava multa de valor inferior, calculado à época dos fatos.

10- Ata: 12ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 15 de abril de 2014.

Pág. 3



\_\_\_\_\_

ACÓRDÃO № 215/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

## CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral